



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 34829519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

SENTENÇA

Processo n.º 0700108-89.2014.8.02.0058 - Procedimento Ordinário

Autor: xxxxxxxxxxxx

Réu:Tim Celular S/A

Vistos, etc.

Cuida-se de Ação Indenizatória por Danos Morais entre as partes acima epigrafadas, onde alega o autor ser cliente da empresa ré há muitos anos, sendo surpreendido no dia 04 de abril de 2014 com a notícia de que as pessoas que realizavam ligações para o seu celular, enquanto aguardavam que o autor atendesse a chamada, escutavam o refrão da música "Lepo Lepo", que diz "**EU NÃO TENHO CARRO, NÃO TENHO TETO E SE FICAR COMIGO É PORQUE GOSTA, DO MEU RÁ RÁ RÁ RÁ RÁ RÁ O LEPO LEPO**", juntou video como prova.

Afirma, que em momento algum fora solicitado, autorizado ou contratado pelo autor qualquer tipo de serviço desse gênero, tanto que junta comprovantes e números de protocolo das tentativas de cancelamento do serviço não contratado.

Salienta ainda, que apesar das diversas tentativas o serviço perdurou, sendo surpreendido no dia 10 de abril de 2014, às 9h,15 min e 32s com uma mensagem que informava a prorrogação do serviço por mais um mês.

Por fim, menciona ter sofrido constrangimento perante seus clientes, visto utilizar a linha telefônica para facilitar a execução das suas atividades profissionais, quais sejam: o exercício da advocacia, Juiz do Tribunal de Ética da OAB, corretor de imóveis e atividade empresarial no ramo imobiliário, pois com a colocação do referido refrão afirma passar uma imagem de um profissional desprovido de condição econômico-financeira, ou seja, de um profissional fracassado que não consegue garantir ao menos uma casa e um carro (instrumento indispensável para a execução de seu trabalho), não bastando isso, traz a tona o fato de no período do ocorrido ter seu padrasto falecido, logo conta ter sido criticado por pessoas próximas, por apresentar-se aparentemente alheio ao sofrimento da família.

Em caráter de antecipação da tutela, pleiteou que fosse determinado que a empresa ré não ativasse qualquer serviço na linha telefônica, sem prévia autorização.

A ré foi devidamente citada e intimada.

Aberta a audiência, a ré informa que juntou aos autos a contestação e a carta de preposição, sucessivamente foi facultada as partes a formalização de acordo. A ré propôs o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) mediante depósito judicial no prazo de 45 dias. Proposta não aceita pela parte autora. Indagados sobre a produção de provas, a ré requereu apenas a intimação exclusiva do Dr. Maurício Silva Leahy, OAB/AL nº:



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 34829519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

10775-A, já a parte autora requereu o prazo para falar sobre a contestação, prazo deferido de 10 dias.

Em sede de contestação a parte ré se exime da responsabilidade, informando que não há como por vontade própria e unilateralmente efetivar o serviço em questão, sendo necessário que o consumidor realize o procedimento, pugnando pela total improcedência do pedido, juntou documentos de fls. 68 a 110.

A parte autora apresentou impugnação da presente contestação, às fls. 112 a 121, pleiteando pela total improcedência da contestação, bem como o julgamento antecipado da lide.

**É o relatório, em síntese.
Fundamento e DECIDO.**

Não houve preliminares, passo a análise do mérito.

Registro, que, no caso, está claro a **relação de consumo**; vez que, caracterizada encontra-se o demandante como consumidor; assim, como, a demandada, como fornecedora; segundo a descrição legal de ambas as figuras, feita pelo art. 2º e 3º do CDC.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Com isso, faz-se possível a aplicação do previsto no art. 6º, inciso VII, do mesmo estatuto, ou seja, a **inversão do ônus da prova**, em favor do autor (no que se refere a suas afirmações); em face da ocorrência da contratação de um serviço o qual não foi solicitado pelo autor, o qual figura como consumidor da seguinte demanda. Vale ressaltar que quando trata-se de empresas de grande porte, como no caso da ré, constata-se a hipossuficiência do autor, visto que a ré detém muitos meios de promover sua defesa e lançar provas aos autos; ao contrário do autor, que para o caso em tela, possui de poucos instrumentos a sua disposição para demonstrar materialmente o seu direito, tornando-se viável a inversão do ônus da prova, para o presente caso.

Configurada então a existência de relação de consumo, necessário se faz a observância de seus institutos, que embora possuam um *status* protecionista para com o consumidor, servem de parâmetro para a ascensão de uma relação jurídica contratual equânime (requisito essencial do NCC para a subsistência das relações contratuais). Nessa via, nasce os **princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio entre consumidor e fornecedor**, que podem ser observados no art. 4º do citado estatuto, que estabelece,



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 34829519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

ainda, ter como uma de suas metas o atendimento das necessidades dos consumidores, juntamente como respeito à sua dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, entre outras coisas.

Pois bem, na nossa ordem jurídica, há o que se falar ainda sobre a responsabilidade civil, a qual como requisitos: dano, culpa e nexo, o qual encontra-se previsão nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Logo, ao ser preenchidos os requisitos da responsabilidade objetiva (culpa, dano e nexo), nasce a obrigação da reparação.

Observa-se, que é possível a verificação da culpa no momento em que inicia-se a prestação do serviço oferecido pela demandada sem que haja contratação por parte do autor, ou seja, no momento em que a empresa requerida dispõe como toque de chamada da linha do telefônica do autor o refrão da música "Lepo Lepo", que diz: EU NÃO TENHO CARRO, NÃO TENHO TETO E SE FICAR COMIGO É PORQUE GOSTA, DO MEU RÁ RÁ RÁ RÁ RÁ RÁ O LEPO LEPO". O dano moral é visualizado pelo constrangimento sofrido em razão do toque de espera da chamada do seu celular ser o refrão da música "Lepo Lepo", música considerada de caráter pejorativo, além do constrangimento já mencionado, vemos que o autor foi alvo de críticas em seu meio profissional, por ter passado a idéia de um profissional "medíocre", além de sofrer certa reprovação, pois concomitante com o ocorrido houve o falecimento de seu padastro, sendo então reprovado por aqueles pertencentes ao seu meio social, que julgavam estar o autor alheio ao sofrimento da família em razão da perda do ente querido. Por fim, cristalino é a ocorrência do nexo causal, visto que todo constrangimento e reprovação (dano) foi oriundo na prestação de serviço não solicitada a parte ré (culpa).

Como se percebe, a petição inicial tem por "suporte fático" um fato negativo: o Autor afirma que não fez algo, extraíndo, daí, a ilegalidade do serviço ofertado. Cuidando-se de fato negativo afirmado pelo Autor, cumpria exclusivamente à Ré trazer ao processo prova da causa extintiva ou modificativa do direito, qual seja: que houve o negócio com o Autor, a contratação do serviço.

A teor do que prescreve o *art. 14, do CDC*, a responsabilidade da Ré é objetiva e somente pode ser excluída se provada a culpa exclusiva do consumidor, e não concorrente.



Juízo de Direito da 3ª Vara de Arapiraca / Cível Residual

Rua Samaritana, s/nº, Fórum Des. João Oliveira e Silva, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 34829519, Arapiraca-AL - E-mail: vara3arapiraca@tjal.jus.br

Em relação ao valor da indenização, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. O valor arbitrado deve guardar dupla função, a primeira de ressarcir a parte afetada dos danos sofridos, e uma segunda pedagógica, dirigida ao agente do ato lesivo, a fim de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Mister, ainda, definir a quantia de tal forma que seu arbitramento não cause enriquecimento sem causa à parte lesada, bem como devem ser observadas as condições financeiras das partes envolvidas, na busca efetiva proporcionalidade, já que o *quantum* não pode consistir em valor irrisório a descharacterizar a indenização almejada. Assim, levando em consideração tais circunstâncias e princípios entendo razoável fixar a indenização no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a demanda decretando que não houve a contratação do serviço pela parte autora e condenando a Ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor que arbitro em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devidamente atualizado pelo INPC a partir do ajuizamento da demanda, e acrescido de juros de mora de 1% a partir da data do ocorrido (**Súmula 54 do STJ**).

Condeno, ainda, a Ré ao pagamento das custas processuais, devendo o cartório remeter os autos ao setor de distribuição para os devidos cálculos. Bem como, ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 15% do valor da condenação.

P.R.I.

Arapiraca, 03 de maio de 2016.

Silvana Maria Cansanção de Albuquerque
Juiz(a) de Direito